SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1093838 - SP (2026/0170057-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	MICHEL ROBERTO MACEDO (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. UTILIZAÇÃO COMO SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 105, I, *E*, DA CF. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. CRIME IMPOSSÍVEL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A ocorrência do trânsito em julgado do ato objeto da impetração torna inviável a apreciação do pedido nesta instância superior.
2. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de revisão criminal, sob pena de configuração da supressão de instância, em desacordo com o que dispõe o art. 105, I, *e*, da Constituição Federal acerca das competências do Superior Tribunal de Justiça.
3. Inexistência de flagrante ilegalidade que autorize a concessão da ordem de ofício, pois a condenação encontra-se lastreada em robusto conjunto probatório, sendo inviável, na via estreita do *habeas corpus*, o acolhimento da pretensão absolutória por atipicidade da conduta ou crime impossível, ante a necessidade de revolvimento fático-probatório.
4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em

Documento eletrônico VDA59726545 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 03/09/2026 14:32:09
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 02696b87-28c9-4e6a-96dd-b3495d71e836

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA59726545 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 03/09/2026 14:32:09
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 02696b87-28c9-4e6a-96dd-b3495d71e836

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1093838 - SP (2026/0170057-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	MICHEL ROBERTO MACEDO (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. UTILIZAÇÃO COMO SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 105, I, *E*, DA CF. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. CRIME IMPOSSÍVEL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A ocorrência do trânsito em julgado do ato objeto da impetração torna inviável a apreciação do pedido nesta instância superior.
2. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de revisão criminal, sob pena de configuração da supressão de instância, em desacordo com o que dispõe o art. 105, I, *e*, da Constituição Federal acerca das competências do Superior Tribunal de Justiça.
3. Inexistência de flagrante ilegalidade que autorize a concessão da ordem de ofício, pois a condenação encontra-se lastreada em robusto conjunto probatório, sendo inviável, na via estreita do *habeas corpus*, o acolhimento da pretensão absolutória por atipicidade da conduta ou crime impossível, ante a necessidade de revolvimento fático-probatório.
4. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA59408212 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:38
Código de Controle do Documento: be244225-a371-4711-979c-0a174e89e1e0

Trata-se de agravo regimental interposto por MICHEL ROBERTO MACEDO contra a decisão de fls. 69-71, que não conheceu do *habeas corpus*, por entender tratar-se de via substitutiva de revisão criminal após o trânsito em julgado, com incompetência deste Tribunal Superior para revisar acórdão estadual, e inexistência de flagrante ilegalidade para concessão de ofício.

Nas razões, a defesa alega que há flagrante constrangimento ilegal decorrente de condenação por fato atípico, sustentando a incidência de ato preparatório impunível e de crime impossível, o que autorizaria a correção imediata pela via estreita do *habeas corpus*.

Argumenta que a controvérsia é estritamente jurídica e independe de reexame do conjunto probatório, pois os fatos estão definidos nas instâncias ordinárias, de modo que a análise demanda apenas subsunção normativa, sem óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Defende que a condenação diverge de precedente específico e recente da Sexta Turma em hipótese fática idêntica, no qual se reconheceu a atipicidade e a absolvição do corréu preso, apontando violação da isonomia e à segurança jurídica, além de deficiência de fundamentação por ausência de enfrentamento da tese e do precedente indicado.

Expõe que a manutenção da decisão que não conhece do *habeas corpus* perpetua constrangimento ilegal contínuo, sendo possível corrigir ilegalidade manifesta a qualquer tempo quando está em jogo a liberdade, não se tratando de nulidade pretérita, mas de coação atual e renovada.

Ainda, alega que a persistência de condenação por fato atípico contribui para o Estado de Coisas Inconstitucional reconhecido na ADPF n. 347/DF e afronta obrigações internacionais de direitos humanos, e aduz, em complemento, que o pedido de absolvição deve observar a integridade e a coerência da jurisprudência nacional.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão ou a submissão do agravo regimental ao colegiado, para absolver o agravante com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA59408212 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:38
Código de Controle do Documento: be244225-a371-4711-979c-0a174e89e1e0

Conforme consignado na decisão agravada, o presente *habeas corpus* se volta contra ato judicial definitivo da instância de origem, constatando-se que o trânsito em julgado ocorreu em 10/11/2021, conforme se constata em pesquisa realizada no sistema de informações processuais do Tribunal de origem.

A pretensão, portanto, é manejada como substitutivo de revisão criminal, para a qual seria competente a instância inferior, nos termos do que estabelece o art. 105, I, *e*, da Constituição Federal.

Registre-se que a competência do Superior Tribunal de Justiça para julgar revisão criminal é limitada às hipóteses de revisão de seus próprios julgados, o que não é o caso dos autos.

Nesse sentido:

> PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO E FURTO QUALIFICADO. **DA IMPETRAÇÃO NÃO SE CONHECEU PORQUE SUBSTITUTIVA DE REVISÃO CRIMINAL.** NULIDADE. ATUAÇÃO DA GUARDA MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. SITUAÇÃO FLAGRANCIAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> **1. Esta Corte Superior, em diversas ocasiões, já assentou a impossibilidade de impetração de *habeas corpus* em substituição à revisão criminal, quando já transitada em julgado a condenação do réu,** posicionando-se no sentido de que "[n]ão deve ser conhecido o *writ* que se volta contra acórdão condenatório já transitado em julgado, manejado como substitutivo de revisão criminal, em hipótese na qual não houve inauguração da competência desta Corte" (HC n. 730.555/SC, relator Ministro Olindo Menezes, Desembargador Convocado do TRF 1ª Região, Sexta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 15/8/2022).
> 2. Na linha dos precedentes desta Corte, "não há falar em ilegalidade na prisão em flagrante realizada por guardas civis municipais. Consoante disposto no art. 301 do CPP, 'qualquer do povo poderá e as autoridades policiais e seus agentes deverão prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito'" (AgRg no HC n. 748.019/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 16/8/2022, DJe de 22/8/2022).
> 3. Agravo regimental desprovido.
> (AgRg no HC n. 884.287/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024 – grifo próprio.)

> AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PENA-BASE. MATÉRIA NÃO DEBATIDA NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. CONSUMAÇÃO DO CRIME. PRÁTICA DE QUALQUER ATO DE LIBIDINAGEM OFENSIVO À DIGNIDADE SEXUAL DA VÍTIMA. MATERIALIDADE DELITIVA. AUSÊNCIA DE VESTÍGIOS NO

Documento eletrônico VDA59408212 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:38
Código de Controle do Documento: be244225-a371-4711-979c-0a174e89e1e0

> LAUDO PERICIAL. IRRELEVÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> [...]
> **2. Por força do art. 105, I, "e", da Constituição Federal, a competência desta Corte para processar e julgar revisão criminal limita-se às hipóteses de seus próprios julgados. Por se tratar de *habeas corpus* substitutivo de via processual específica, não compete a esta Corte analisar os fundamentos de apelação transitada em julgado, a qual deve ser objeto de recurso interposto na origem, a fim de evitar inadmissível subversão de competência.** Cabia à defesa trazer seus argumentos relativos à diminuição da reprimenda-base na ação revisional e depois impetrar o *habeas corpus*, a fim de possibilitar o exame da matéria por este Superior Tribunal, o que não fez.
> [...]
> (AgRg no HC n. 914.206/RJ, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024 – grifo próprio.)
>
> AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE. BUSCA PESSOAL E DOMICILIAR. IMPETRAÇÃO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCOMPETÊNCIA DESSA CORTE SUPERIOR. *WRIT* SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL.
> 1. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento segundo o qual: "o advento do trânsito em julgado impossibilita a admissão do *writ*, visto que o conhecimento de *habeas corpus* em substituição à revisão criminal subverte o sistema de competências constitucionais, transferindo a análise do feito de órgão estadual para este Tribunal Superior" (AgRg no HC n. 789.984/GO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 20/4/2023).
> **2. De acordo com o art. 105, I, e, da Constituição Federal, a competência desta Corte para processar e julgar revisão criminal limita-se às hipóteses de seus próprios julgados, o que não ocorre no presente caso, em que se insurge a defesa contra acórdão proferido pela instância antecedente, no julgamento de apelação criminal, cujo trânsito em julgado ocorreu em 28/9/2022.**
> 3. Agravo regimental desprovido.
> (AgRg no HC n. 876.697/MG, relator Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador convocado do TJDFT, Sexta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 16/8/2024 – grifo próprio.)

Não há, ademais, teratologia ou manifesta ilegalidade para justificar a concessão da ordem de ofício.

Ao examinar o conjunto probatório construído nos autos da ação penal de origem, o Tribunal de Justiça estadual considerou demonstradas a materialidade e a autoria delitiva, bem como o elemento subjetivo exigido pelo tipo penal imputado ao agravante.

Documento eletrônico VDA59408212 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:38
Código de Controle do Documento: be244225-a371-4711-979c-0a174e89e1e0

A propósito, o acórdão impugnado amparou-se nos seguintes fundamentos para manter a condenação do réu (fls. 45-52, grifei):

> **A materialidade do crime está comprovada pelo auto de prisão em flagrante delito de fls. 05/89, pelo Boletim de Ocorrência de fls. 12/14, pelo auto de exibição e apreensão de fls. 15/16, pelos laudos periciais (fls. 123/126, 127/130 e 195/210), bem como pela prova oral amealhada durante a instrução criminal.**
> A testemunha Flávio Eduardo Vanzeli, agente de segurança penitenciária, na fase do inquérito policial (fl. 06), relatou que se encontrava em serviço na portaria da Penitenciária 'Tacyan Menezes de Lucena'-Martinópolis em procedimento de revistas aos visitantes dos sentenciados, quando a agente Ana, ao realizar a revista em local apropriado, constatou, num breve olhar, um volume acentuado nas nádegas da apelante. Pediu à apelante que lhe mostrasse o cós da roupa intima e esta mostrou o cós frontal e se recusou a mostrar o cós posterior. Foi encaminhada para passar pelo aparelho 'Body Scaner', tendo acusado um volume estranho na região das nádegas. Após passar pelo aparelho e ser afirmado haver objeto estranho em toda extensão das nádegas esta foi ao banheiro reservado junto com a funcionária tendo tirado e entregue o que ela trazia consigo, sendo constatado que ela camuflou num fundo falso na região das nádegas da roupa intima, certa quantidade de cocaína. A acusada não disse como teve a posse da droga. A acusada é visita do sentenciado Michel Roberto Macedo-Matrícula - 552054-9".
> Em juízo, a testemunha Flávio Eduardo Vanzeli afirmou que, no dia dos fatos, era responsável pela operação do aparelho "body scanner". Esclareceu que esse aparelho costuma mostrar a "silhueta" do corpo. Acrescentou que as visitantes normalmente costumam usar chinelos de borracha, calça tipo legging e camiseta. Relatou que a apelante foi submetida à fiscalização e em um box separado pela agente penitenciária Ana Regina, que notou que, nas vestes da visitante, na região das nádegas, havia um volume atípico, sendo logo submetida ao "body scanner". Ao passar pelo "scanner", também constatou o mesmo volume atípico. Ao questionarem a ré, ela já estava nervosa e acabou afirmando que realmente trazia algo diferente consigo, em sua calcinha. Ela Foi conduzida a um local reservado, retirou a calcinha, e nesta havia dois fundos falsos, neles havendo substância que parecia pasta base para cocaína. Ato contínuo, levaram-na à Delegacia de Polícia.
> A testemunha Ana Regina Salomão Bellia, agente de segurança penitenciária, quando ouvida na Delegacia de Polícia (fl. 07), relatou se encontrava em serviço na portaria da Penitenciária 'Tacyan Menezes de Lucena'-Martinópolis em procedimento de revista aos visitantes dos sentenciados, quando a agente Ana, ao realizar a revista em local apropriado, constatou, num breve olhar, um volume acentuado nas nádegas da apelante. Pediu a ela que lhe mostrasse o cós da roupa íntima e esta mostrou o cós frontal e se recusou a mostrar o cós posterior. Foi encaminhada para passar pelo aparelho 'Body Scaner' tendo

Documento eletrônico VDA59408212 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:38
Código de Controle do Documento: be244225-a371-4711-979c-0a174e89e1e0

acusado um volume estranho na região das nádegas. Após passar pelo aparelho e ser afirmado haver objeto estranho em toda extensão das nádegas, ela foi ao banheiro reservado junto com a funcionária tendo tirado e entregue, sendo constatado que ela camuflou num fundo falso na região das nádegas da roupa íntima, certa quantidade de cocaína. A apelante não disse como teve a posse da droga. Ela era visita do sentenciado Michel Roberto Macedo- Matr. 552054-9.

Em Juízo, a testemunha Ana Regina Salomão Bellia confirmou os fatos, conforme narrados em seu depoimento policial.

A apelante Daniela Tabacchi Chain Calazans de Freitas, ao ser interrogada no inquérito policial (fls. 11), afirmou que é namorada do sentenciado Michel há 02 anos. O namoro sempre ocorreu por cartas. Nunca conviveu com ele e não tem filhos com ele, porém esta é a terceira vez que o visitava. No final de semana retrasado, visitou-o na Unidade Prisional desta cidade. Inquirida sobre quem deu a sugestão de adquirir a droga, se foi Michel, quem lhe entregou a droga, onde e quando, quanto ia ganhar para levar a droga para dentro da Unidade Prisional e demais perguntas, ao que, respondeu que ia fazer valer o eu direito constitucional de somente falar em Juízo (...).

Em seu interrogatório judicial, a apelante Daniela Tabacchi Chain Calazans de Freitas disse que o apelante Michel não sabia de nada e que agiu em um ato de desespero, pois estava com medo de passar necessidades com seus filhos, bem como viu uma mulher fazendo, daí acabou cometendo esse ato errado. Indagada pelo Juízo, respondeu que viu a mulher "fazendo" e acabou comprando dela para levar o entorpecente para dentro da penitenciária, mas Michel não sabia de nada. Iria entregar o entorpecente para a moça que o forneceu e que iria receber R$1.000,00. A respeito das conversas encontradas no aplicativo "whatsapp", a interroganda afirmou que desconhece. Questionada pelo Promotor de Justiça, reafirmou que o apelante Michel "não sabia de nada". Disse que fez poucas visitas a Michel e que ele não pediu para levar droga. Reafirmou que viu uma pessoa levando o entorpecente e quis fazer também, bem como que essa pessoa lhe disse como fazia. Relatou que conheceu essa pessoa em uma pensão e que a proposta para o serviço era de R$ 1.000,00. Indagada pelo Juízo, disse que seu companheiro é Michel Roberto Macedo, e que o conheceu, fora da penitenciária, há um "bom tempo atrás"; que chegaram a romper a relação, mas que voltaram a se relacionar. Negou-se a dizer em qual cidade conheceu Michel. Disse que Michel tem dois irmãos, sendo eles Daniel e Daiane. Não conheceu os pais de Michel. Não sabe se Michel tem filhos. A interroganda possui dois filhos. Não sabe por quanto tempo Michel está preso. Questionada se quando Michel estava preso estava em relacionamento com ele, informou que não deseja falar sobre isso. Afirmou que não está acusando nenhuma pessoa inocente, somente disse que estava levando a droga e Michel não sabia. Por fim, aduziu que o companheiro que estava visitando na penitenciária era Michel.

O apelante Michel Roberto Macedo, na fase do inquérito policial (fls. 174) afirmou que, realmente solicitou à sua companheira que

Documento eletrônico VDA59408212 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:38
Código de Controle do Documento: be244225-a371-4711-979c-0a174e89e1e0

trouxesse aquele entorpecente. É usuário de droga e exigiu que ela lhe trouxesse. Não pode identificar a origem daquele entorpecente, por questão de segurança. Que assume totalmente a responsabilidade pelo ocorrido. Sua mulher não queria transportar a droga. Não sabe e nunca ouviu falar no envolvimento de funcionários desta Unidade em atos ilícitos, principalmente neste episódio. Não faz parte de facção criminosa e não requer juntada de provas ou apontar testemunhas (...).

Em Juízo, o apelante Michel afirmou que nunca teve envolvimento com a corré Daniela enquanto esteve na rua. Havia um colega, cuja mãe lhe apresentou uma pessoa. Em um determinado dia, em 2019, essa pessoa utilizou documentos e foi visitar o interrogando. Aduziu que queria conhecer melhor essa pessoa. Na primeira e na segunda visita, ocorreu tudo normal. Na terceira visita, ela entrou no sábado, mas, no domingo, por volta de 11h30 ela não entrava. Após isso, recebeu uma intimação informando que havia ocorrido um problema na portaria. Alegou que nunca mandou Daniela trazer drogas. Aduziu que Daniela lhe informou que não era casada; bem como que nunca questionou se ela tinha filhos. Disse que possui um irmão e uma irmã, quais sejam, Daniel Rodrigues Macedo e Daiane Rodrigues Macedo. Informou que Daniela é de Catanduva. Reafirmou que conheceu Daniela na penitenciária de Martinópolis, por meio de correspondência por carta. Questionado sobre as conversas encontradas no aparelho celular da apelante Daniela, por meio do aplicativo "whatsapp", respondeu que ficou surpreso com tal atitude dela, pois nunca pediu para trouxesse drogas.

Os depoimentos colhidos, uníssonos, comprovam a autoria delitiva, já que inconteste que Daniela adentrou as dependências da penitenciária com duas porções de cocaína inseridas em suas vestes, pretendendo entregá-la ao seu companheiro. Indubitável, também, que ela assim agiu, pois instigada por Michel. Aliás, o próprio apelante, ao ser interrogado no estabelecimento prisional, admitiu a prática dos fatos que lhe foi imputado, asseverando que "solicitou à sua companheira que trouxesse aquele entorpecente". Por sua vez, a apelante confessou a prática do delito de tráfico de drogas que lhe foi imputado, o que sequer constitui objeto de seu recurso.

Com efeito, os agentes penitenciários foram uníssonos em descrever o modo como ocorreu a apreensão dos ilícitos, destacando que, quando a apelante Daniela passou pelo scanner corporal, foi constatado um volume estranho em suas nádegas. Questionada, ela admitiu estar inserida no rol de visita do apelante Michel, seu companheiro, e trazer consigo cocaína.

Não há nada nos autos que traga descrédito para a versão fornecida pelos funcionários da penitenciária, não havendo razão a que viessem, injustamente, imputar ao apelante a autoria de crime. Deveria o apelante ter trazido ao processo prova concreta da intenção das agentes em incriminá-la injustamente, o que não ocorreu no caso dos autos.

"O depoimento de policial obedece aos mesmos princípios aplicados ao restante das pessoas, não havendo que se falar em suspeição ou inidoneidade considerando-se somente a sua condição funcional" (RT 752/589).

Documento eletrônico VDA59408212 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:38
Código de Controle do Documento: be244225-a371-4711-979c-0a174e89e1e0

“Prova Testemunha Depoimentos de policiais que realizaram o flagrante, colhidos no auto de prisão e reafirmados em juízo com plena observância do contraditório Idoneidade. (...) É idônea a prova testemunhal colhida no auto de prisão em flagrante e reafirmada em juízo, com plena observância do contraditório, mesmo constituída apenas por depoimentos de policiais que realizaram o flagrante” (RT 771/566).

Oportuno consignar que o remate da ação penal, com a condenação do apelante, não se fundamentou em consideração de prova específica, mas em todo o conjunto probatório trazido aos autos.

Diferentemente do quanto alegado no interrogatório judicial do apelante, a finalidade da traficância está suficientemente demonstrada pela quantidade da droga apreendida e pela notícia dando conta de sua dívida com traficantes na cadeia.

No mais, restou claro que a apelante Daniela estava no local dos fatos para visitar o apelante Michel, seu companheiro, sendo que ela trazia consigo (escondida nas nádegas debaixo de sua roupa íntima) a significativa quantidade de 302g de cocaína. Ora, não restam dúvidas que Daniela trazia os ilícitos com a ciência e a pedido do apelante, tendo em vista que ela, tão somente, o visitava, conforme asseverado por ambos.

Por isso, não convence a narrativa de que Daniela iria se arriscar a entrar no presídio com grande quantidade de cocaína, no interior de sua calcinha, a pedido de pessoa desconhecida, mesmo mediante pagamento em dinheiro, ciente que eventual descoberta iria prejudicar o apelante com processo administrativo. Logo, somente se justificaria tal atitude desesperada se o destinatário do entorpecente fosse Michel, seu companheiro.

Ademais, convém ressaltar que Daniela não foi ameaçada, nem constrangida a levar os entorpecentes para o interior da penitenciária, embora crível que ela estivesse, sim, temerosa pela vida de seu amásio que possuía dívida na cadeia, fato é que ela receberia a quantia de R$1.000,00 (mil reais) para o cometimento da conduta criminosa, confessadamente. Assim, tal fato nos leva à conclusão de que ela concordou com a obtenção de uma vantagem financeira a mando do apelante. Vejamos:

AÚDIO 9 A interlocutora “Ni To Nai” avisa que o apelante Michel, companheiro da corré, possui dívida no presídio e acredita que ele conversou com outros traficantes para ela adentrar com o ilícito no sistema prisional - *“O cunhada, no meu ponto de vista, no meu conhecer, pelo que eu conheço eu acho que o <u>seu marido conversou com 'os cara' lá pra você tá entrando com a caminhada dessa forma pra pagar a dívida, entendeu?</u> Eu acho que, no meu ponto de vista do que eu conheço 'os cara' tudo entendeu? Pra mim é isso, porque não tem como resolver sem pagar nada, entendeu?”* (fls. 206) (grifos nossos).

Já às fls. 207, Daniela, aceitando a proposta, responde *“Eu entendi, então na hora que seu esposo ligar você conversa com ele, ou eu não sei se ele vai ligar pra me esclarecer as coisa, pra mim saber se é isso mesmo. <u>Se for isso mesmo, se tiver que pagar assim, a gente vai né. Coloca Deus na frente e vamo cê entendeu?</u> Mas que fique só assim, tipo pagou, já era, cê*

Documento eletrônico VDA59408212 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:38
Código de Controle do Documento: be244225-a371-4711-979c-0a174e89e1e0

entendeu? Agora se ele pagou a dívida, ou eu não sei, entendeu? Se ele resolveu de algum jeito, ou colocando alguém em outro rol de visita, entendeu? Eu não sei, então eu não vou levar. É isso, é apenas isso que eu queria saber, só isso" (sic) (grifos nossos).

Nesse sentido, justa a fundamentação do Magistrado de primeiro grau:

"Ressalte-se, ademais, que não havia razão alguma para que DANIELA, de livre e espontânea vontade e sem nenhum pedido de seu companheiro, tivesse se dirigido a um estabelecimento prisional há mais de 300 quilômetros de sua residência, com 302 gramas de cocaína ocultados em sua calcinha, ainda mais sob a irrisória justificativa de que viu uma mulher fazendo e quis fazer também, por motivo de necessidade financeira, e sem nenhum pedido do detento. Veja- se que, como afirmado pelo próprio acusado, a ré DANIELA efetuou três visitas a ele. Quer dizer, teve dinheiro para fazer três viagens a esta cidade, gastando com estadia, alimentação, dentre outros, o que rechaça sua alegação de que agiu unicamente porque se encontrava em situação econômica precária. Assim, a verdade por trás dos autos é que durante esse tempo, o réu, valendo-se inclusive de terceiros (amigos em comum), induziu DANIELA a trazer-lhe as drogas. Registro ainda que, independentemente do processo criminal, os sentenciados reclusos sofrem punições no âmbito da Lei de Execução Penal quando as pessoas que estão lhe visitando tentam ingressar com algo ilícito. Por isso, os familiares não tentariam ingressar no presídio com algo ilícito sem a ordem do recluso, fato que indica, sem dúvidas, que a ré DANIELA tentou ingressar na penitenciária com o entorpecente somente pelo fato de ter recebido ordens do réu MICHEL." (sic) (fls. 371/372).

Como se observa, a conduta é típica, uma vez que, ainda que o apelante não tivesse efetivamente conseguido comercializar a droga no interior do presídio, ele concorreu, de qualquer modo, para o crime de tráfico, na medida em que induziu Daniela, sua companheira, ao transporte das drogas para as dependências do presídio, sendo ele o destinatário.

Destaco, neste sentido, o parecer da Procuradora de Justiça:

"De fato, o recorrente foi denunciado e condenado porque, com consciência e vontade, concorreu de qualquer modo para o crime executado pela recorrente, ajustando e determinando que ela trouxesse consigo e guardasse a droga que seria a ele entregue e, em seguida, disseminada no cárcere. Nesse sentido, conforme se extrai do art. 29, caput, do Código Penal, ambos concorreram para a prática do mesmo delito." (sic) (fls. 478).

Desta forma, sendo o tráfico de drogas um tipo penal de conteúdo misto alternativo, qualquer das condutas descritas em seu preceito primário tipifica o delito.

"O tipo penal de tráfico é de conteúdo variado ou misto alternativo, pois qualquer das condutas descritas tipifica o delito. Assim, mesmo que o agente não tenha comercializado a droga, a simples guarda é suficiente para que se configure o tráfico de entorpecentes" (TJRS, Ap. 697.020.717, 1ª Câm., j. 30-4-1997, Rel. Des. Érico Barone Pires, RT 745/633).

Documento eletrônico VDA59408212 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:38
Código de Controle do Documento: be244225-a371-4711-979c-0a174e89e1e0

> **Portanto, as circunstâncias dos fatos e a quantidade da droga, bem como a confissão extrajudicial do próprio apelante, além de autorizarem a conclusão de que sua destinação era mesmo o comércio ilícito, mostraram-se harmônicas com as demais provas colacionadas nos autos.**
> Inviável, ainda, alegar-se *bis in idem* pela punição de sua conduta nas esferas administrativa e judicial.
> Realmente, o simples fato de já ter ele sofrido sanções na esfera administrativa por sua conduta faltosa, não afasta sua responsabilidade no âmbito penal, tendo em vista a independência existente entre as esferas cível, criminal e administrativa, todas capazes de, por si só, desencadearem efeitos ao responsável.
> Diante do exposto, imperiosa a manutenção da condenação de Michel como incurso no artigo 33, "caput", c/c. o artigo 40, inciso III, ambos da Lei nº 11.343/06, não havendo, portanto, falar-se em fragilidade probatória, o que impede a aplicação do princípio "in dubio pro reo", invocado por sua Defesa.

Como visto, a responsabilidade criminal do paciente foi reconhecida pelas instâncias ordinárias com base no conjunto probatório produzido nos autos, composto pelo auto de prisão em flagrante, laudos periciais, apreensão de aproximadamente 302 g de cocaína, depoimentos coerentes dos agentes penitenciários, interrogatório extrajudicial do próprio agravante, no qual admitiu ter solicitado o ingresso do entorpecente no estabelecimento prisional, além das mensagens extraídas do aparelho celular e dos demais elementos colhidos durante a instrução, os quais evidenciaram que a droga era destinada ao agravante.

Nesse contexto, mostra-se inviável o acolhimento da pretensão fundada na negativa de autoria, por ausência de provas suficientes para a condenação decretada, haja vista a inviabilidade de amplo revolvimento de matéria fático-probatória nesta estreita via processual.

A esse respeito, "o *habeas corpus* não é a via adequada para apreciar o pedido de absolvição ou de desclassificação de condutas, tendo em vista que, para se desconstituir o decidido pelas instâncias de origem, mostra-se necessário o reexame aprofundado dos fatos e das provas constantes dos autos, procedimento vedado pelos estreitos limites do *writ*, caracterizado pelo rito célere e por não admitir dilação probatória" (AgRg no RHC n. 198.668/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 1/7/2024, DJe de 3/7/2024).

Citam-se, na mesma linha, os seguintes julgados: AgRg no HC n. 839.334/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de

Documento eletrônico VDA59408212 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:38
Código de Controle do Documento: be244225-a371-4711-979c-0a174e89e1e0

26/9/2023; AgRg no HC n. 817.562/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 30/6/2023; AgRg no HC n. 780.022/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 21/8/2023; AgRg no HC 812.438/SP, Quinta Turma, relator Ministro Ribeiro Dantas, DJe de 29/6/2023; HC n. 704.718/SP, Sexta Turma, relatora Ministra Laurita Vaz, DJe de 23/5/2023; e AgRg no HC 811.106/SP, Sexta Turma, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, DJe de 22/6/2023; AgRg no HC n. 822.563/AL, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 16/8/2023; AgRg no HC n. 770.180/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 19/4/2023; AgRg no HC n. 748.272/MS, relator Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 16/2/2023.

Do mesmo modo, improcede a alegação de deficiência de fundamentação. A decisão agravada apreciou de forma suficiente as questões indispensáveis ao deslinde da controvérsia, expondo, de maneira clara e fundamentada, as razões pelas quais concluiu pela inadequação da via eleita e pela inexistência de flagrante ilegalidade. O fato de a decisão não acolher a tese defensiva ou deixar de enfrentar, individualmente, todos os argumentos deduzidos pela parte não configura ausência de fundamentação, quando os fundamentos adotados são suficientes para embasar a conclusão alcançada.

Por fim, as referências ao Estado de Coisas Inconstitucional reconhecido na ADPF n. 347/DF e à alegada violação de tratados internacionais de direitos humanos possuem caráter genérico e dissociado das peculiaridades da hipótese em exame, não sendo aptas a demonstrar, concretamente, nenhum constrangimento ilegal suportado pelo agravante. Tais argumentos, desacompanhados da demonstração de efetiva ilegalidade na condenação ou no acórdão impugnado, não autorizam o afastamento da jurisprudência consolidada desta Corte acerca da inadmissibilidade do *habeas corpus* substitutivo nem justificam a concessão da ordem de ofício.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59408212 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:38
Código de Controle do Documento: be244225-a371-4711-979c-0a174e89e1e0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.093.838 / SP

Número Registro: 2026/0170057-7

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15011706620198260583 70011500920218260050

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: MICHEL ROBERTO MACEDO
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: MICHEL ROBERTO MACEDO (PRESO)
CORRÉU	: DANIELA TABACCHI CHAIN CALAZANS DE FREITAS
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - HABEAS CORPUS - HABEAS CORPUS - CABIMENTO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MICHEL ROBERTO MACEDO (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA59692689 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:15:06
Código de Controle do Documento: 55e37f0c-e792-4d49-94be-d1014d0ba3f2

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59692689 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:15:06
Código de Controle do Documento: 55e37f0c-e792-4d49-94be-d1014d0ba3f2